



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 0026050-69.2014.8.11.0041**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Acidente de Trânsito]**Relator:** Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO**Turma Julgadora:** [DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA**Parte(s):**

[MARIA LUCIA ROCHA GOMES - CPF: [REDACTED] (APELADO), SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), BASE DUPLA SERVICOS E CONSTRUÇOES CIVIL EIRELI - CNPJ: 04.568.575/0001-66 (APELANTE), FABIANA SUMIYOSHI - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MARILZA TOME FERREIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MICHELLE FERNANDA FORTES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), IRMAOS RODRIGUES CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 07.916.801/0001-40 (APELANTE), ATILA KLEBER OLIVEIRA SILVEIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ANDRE DE MORAES MAXIMINO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.**

E M E N T A**EMENTA**

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONFUSÃO COM O MÉRITO - ATROPELAMENTO DE PESSOA EM BICICLETA QUE TRAFEGAVA NA MESMA DIREÇÃO DA VIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NARRATIVA DO PRÓPRIO

MOTORISTA CONDUTOR DO CAMINHÃO QUE DEMONSTRA TER DESVIADO PARCIALMENTE DA VÍTIMA ATINGINDO-A - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO REBOQUE/PRANCHA ACOPLADO AO CAMINHÃO - SUPOSTA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE - CONTRATO QUE COMPROVA O CONTRÁRIO - RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - PENSÃO POR MORTE - MANUTENÇÃO - COMPROVAÇÃO DA RENDA DO *DE CUJUS* E DE QUE ERA ARRIMO DE FAMÍLIA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - R\$80.000,00 - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - CONFORMIDADE COM A NATUREZA DA AÇÃO E TEMPO DE TRÂMITE DO PROCESSO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Evidenciado da narração do próprio motorista, no Boletim de Ocorrência, que o acidente ocorreu enquanto a vítima trafegava na mesma direção do caminhão de propriedade das requerida/apelantes, em razão de o veículo conduzido pelo preposto da primeira recorrente ter se desviado de forma parcial da bicicleta, atingindo-a com a prancha, cai por terra a alegação de ausência de culpa pelo sinistro.

Não há falar-se em ausência de responsabilidade da empresa apelante proprietária do reboque/prancha, acoplado ao caminhão que provocou o acidente, em razão da alienação do veículo em data anterior ao acidente, se o contrato trazido para demonstrar tal transação comprova justamente o contrário, ou seja, a aquisição do reboque pela citada empresa, permanecendo em seu nome o registro junto ao órgão de trânsito.

Comprovado, pelos Recibos de Pagamento de Salário, que a vítima não apenas estava empregada à época do acidente, como inclusive possuía uma renda mensal maior do que a

alegada pela segunda recorrente, bem como que era arrimo de família, conforme prova testemunhal, há que ser mantida a pensão por morte.

Indiscutível a configuração do dano moral para esposa da vítima fatal de acidente de trânsito, tendo em vista a perda de forma brusca e repentina de ente próximo, fato que gera consequências psicológicas severas.

Constatado que o valor fixado a título de indenização por dano moral foi fixado de forma razoável em R\$80.000,00, deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Encontra-se caracterizada a litigância de má fé se a requerida aduziu inexistência de culpa pelo acidente, em razão de não ser a proprietária do veículo reboque/prancha à época dos fatos, mas juntou contrato que demonstra justamente o contrário, ou seja, a aquisição do bem, mormente se mesmo após a aplicação da multa por litigância de má fé, insistiu no argumento de ilegitimidade passiva com base no mesmo documento.

Afigura-se compatível o arbitramento dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação na hipótese de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, em trâmite desde junho/2014, cuja natureza, por si só, demanda juntada de várias provas, especialmente se não houve confecção croqui do acidente e a condenação foi de forma solidária.-

RELATÓRIO

RELATÓRIO

EXMO. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos pelas empresas **BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELLI e IRMÃOS RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA-EPP**, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais*, ajuizada por **MARIA LUCIA ROCHA GOMES**, contra a sentença que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar as requeridas de forma solidária:

a) ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de pensão, no valor correspondente a um salário mínimo vigente na data da prolação da sentença, até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos, em 06/05/2020;

b) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do fato (Súmula 54 do STJ);

c) constituir capital, nos termos do artigo 533 do CPC/15, para garantir a obrigação de prestar alimentos, sob pena de execução específica.

E ainda, determinou que as parcelas vencidas relativas ao pensionamento fossem pagas de uma só vez, atualizadas pelo INPC, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de 1% ao mês; e para que as parcelas vincendas sejam pagas até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencimento, reajustadas com base no salário mínimo da época, com incidência de juros de mora, a partir das datas de vencimento de cada parcela, em caso de inadimplência.

Condenou a segunda requerida em litigância de má-fé (art. 80, inciso III, do CPC/15), ao pagamento de multa correspondente a 5% sobre o valor da causa corrigido.

Por fim, condenou as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

No seu recurso, a empresa requerida **BASE DUPLA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELLI** sustenta a inexistência de ato ilícito, ao argumento de que o fato de a vítima trafegar com sua bicicleta na contramão, carregar uma caixa plástica e a existência de um buraco na pista confirmam a tese de que o apelado se desequilibrou da bicicleta e caiu no chão.

Alega que o acidente ocorreu por motivo de caso fortuito ou força maior, pois não há como prever a existência de deformações na pista, a exemplo do buraco que causou o acidente.

Insurge-se quanto ao valor da indenização, ao argumento de que não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tornando-se um meio de enriquecimento ilícito à apelada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento (ID 6926732).

Por sua vez, a requerida **IRMÃOS RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não a era proprietária e possuidora da Carroceria Semi-Reboque – Prancha, de placa JZD 7860, mas sim a Sra Deise Andreis Cazelato e seu esposo Edson Cazelato.

Assevera que a ausência de registro da transferência de propriedade no órgão de trânsito gera implicações na esfera administrativa quanto às infrações de trânsito, mas não na responsabilidade civil decorrente do domínio. Alega que, não sendo a parte apelante legítima para figurar no polo passivo da demanda, também não existe interesse de agir.

No mérito, sustenta que não é proprietário do veículo, não podendo responder por danos causados pelo seu uso.

Insurge-se quanto à condenação por litigância de má fé, pois apenas utilizou-se dos meios constitucionais e legais de exercício da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que a condenação ao pagamento de pensão à apelada configura enriquecimento ilícito, uma vez que o *de cuius* não trabalhava desde janeiro/2013, quando recebia o valor de R\$ 1.340,00

(mil trezentos e quarenta reais), inexistindo provas de que era arrimo de família.

Alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a situação econômica das partes.

Por fim, defende a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, ao argumento de que não se coaduna com o valor econômico da causa.

Ao fina, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo desprovimento (ID 6926734).

É o relatório.-

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 19/06/2019

 Assinado eletronicamente por: MARILSEN ANDRADE ADDARIO

24/06/2019 16:56:48

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSDVPSQVR>

ID do documento: 8360514



PJEDBSDVPSQVR

IMPRIMIR

GERAR PDF